



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.000122/2008-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.116 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2024  
**Recorrente** FRANCISCO EDISON VALLADÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**DECADÊNCIA- INOCORRÊNCIA**

Prescreve em 5 anos o direito da Fazenda Publica constituir o crédito tributário. Estando a autuação dentro deste prazo não há que se falar em decadência.

**NULIDADE - INOCORRÊNCIA.**

Tendo a autuação demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento

O aprofundamento das razões constantes do lançamento fiscal por parte do julgador de primeira instância não se consubstancia inovação ou alteração de critério jurídico aptos a motivar a nulidade do Acórdão.

**PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA 11 CARF**

Conforme prescreve a Súmula nº 11 do CARF, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS A TÍTULO DE RECEITA.**

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas. Em não sendo colacionado documentos para comprovação do seu direito, correta a manutenção da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

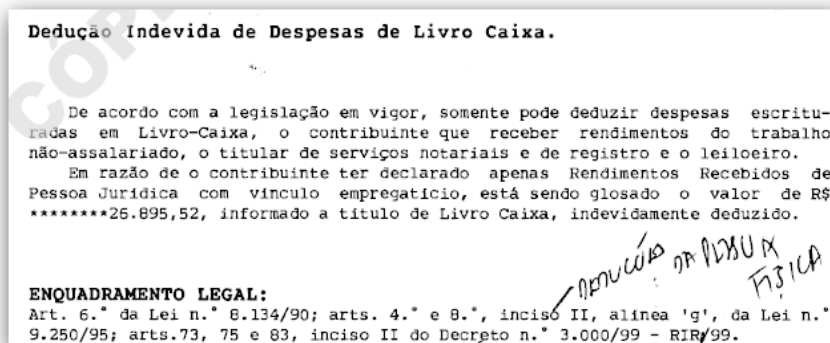
Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1 Foi lavrada Notificação de lançamento relativa ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, fls. 08/12, em nome de FRANCISCO EDISON VALLADÃO, para apuração de imposto de renda da pessoa física suplementar (cód. 2904), no valor de R\$5.851,09, acrescido de multa de ofício no montante de R\$ 4.388,31 e juros de mora.

2 A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) “Dedução Indevida de Livro Caixa”, no valor de R\$ 26.895,52, conforme descrição dos fatos (fls. 10) reproduzida abaixo:



3 Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 31/01/2008, fls. 02/05, alegando, em síntese, que tem o direito de deduzir as despesas com livro-caixa, pois é profissional liberal, exercendo a atividade de contador para diversas pessoas jurídicas, de forma não assalariada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
- b) extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário;

- c) recorrente em processo idêntico ao presente obteve decisão favorável;
  - d) nulidade da decisão por inovação de fundamento;
  - e) ocorrência de prescrição intercorrente.
- É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### **Das Preliminares**

Entendo como preliminares as alegações acerca de extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (Decadência); nulidade da decisão por inovação de fundamento e ocorrência de prescrição intercorrente.

### **DA DECADÊNCIA**

Com relação ao pleito do contribuinte, este não merece prosperar. Do que se depreende dos autos, o recorrente foi notificado em 2008 e a autuação se refere aos anos calendário 2003.

Portanto, seja por qualquer dispositivo a ser aplicado, art. 173, I ou art. 150, § 4º do CTN, verifica-se a inoccorrência do lapso temporal de 5 anos para que a Fazenda Pública constituísse o crédito tributário ora lançado.

### **DA NULIDADE**

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. E isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Sobre a alegada inovação na decisão recorrida também não assiste razão ao recorrente. Ao afirmar que o contribuinte declarou rendimentos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício o órgão julgador apenas reitera a legislação somente permite dedução dos valores percebidos por **contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado**. Ou seja, não vislumbro nenhuma inovação como quer fazer entender o recorrente.

Assim, rejeita-se essa preliminar.

#### DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Com relação a preliminar de prescrição suscitadas pelo recorrente trazemos a baila o contido na Súmula nº 11 do CARF que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Superadas as preliminares, o litígio recai sobre Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

#### DO MÉRITO

No mérito tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

4 A impugnação é tempestiva e atende ao disposto nos artigos 15 e 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que disciplinam o processo administrativo fiscal. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

5 De análise à DIRPF/2005 apresentada pelo contribuinte, observa-se que foram declarados os seguintes rendimentos tributáveis:

| RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR |                    |                                  |                        |                  | (Valores em Reais) |
|---------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------|------------------------|------------------|--------------------|
| CNPJ/CPF da principal fonte pagadora:                               |                    | 42.530.394/0001-30               |                        |                  |                    |
| NOME DA FONTE PAGADORA                                              | CNPJ/CPF           | REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA | CONTR. PREVID. OFICIAL | IMPOSTO NA FONTE | 13º SALÁRIO        |
| DISTRIBUIDORA CARIOCA DE PRODUTOS DE CABELEIREIROS LTDA             | 42.530.394/0001-30 | 7.200,00                         | 0,00                   | 0,00             | 0,00               |
| CENTRO ESPECIALIZADO DE ODONTOLOGIA                                 | 34.122.200/0001-39 | 4.200,00                         | 0,00                   | 0,00             | 0,00               |
| CASA RIO LECA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA                              | 68.571.520/0001-98 | 2.160,00                         | 0,00                   | 0,00             | 0,00               |
| J F SIMÕES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA                           | 01.807.610/0001-64 | 1.200,00                         | 0,00                   | 0,00             | 0,00               |
| ALPINIA FLORES LTDA                                                 | 29.651.106/0001-37 | 3.600,00                         | 0,00                   | 0,00             | 0,00               |
| SANTA FE DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA                    | 00.217.445/0001-28 | 2.160,00                         | 0,00                   | 0,00             | 0,00               |
| THAGA INSTRUMENTO E SISTEMAS LTDA                                   | 29.773.348/0001-01 | 1.800,00                         | 0,00                   | 0,00             | 0,00               |
| VITAMILHO ALIMENTOS LTDA                                            | 00.686.452/0001-79 | 3.600,00                         | 0,00                   | 0,00             | 0,00               |
| V M F DE MENDONÇA ACUGUE LTDA                                       | 40.215.865/0001-90 | 1.800,00                         | 0,00                   | 0,00             | 0,00               |
| L M EMBALAGENS LTDA                                                 | 28.820.793/0001-04 | 1.200,00                         | 0,00                   | 0,00             | 0,00               |
| L A RODRIGUES REPRESENTACOES LTDA                                   | 02.945.059/0001-88 | 1.800,00                         | 0,00                   | 0,00             | 0,00               |
| HENRIQUES E DORNELAS DIST. DE PROD. ALIM. LTDA                      | 03.025.298/0001-82 | 2.160,00                         | 0,00                   | 0,00             | 0,00               |
| PAPOULA PLANTAS LTDA                                                | 03.875.848/0001-52 | 2.160,00                         | 0,00                   | 0,00             | 0,00               |
| RIO MARPE ACABAMENTOS LTDA                                          | 05.017.593/0001-12 | 4.800,00                         | 0,00                   | 0,00             | 0,00               |
| STUDIO RCY CABELEIREIROS LTDA                                       | 06.203.904/0001-09 | 3.000,00                         | 0,00                   | 0,00             | 0,00               |
| ROSANNE N. DE VASCONCELOS REC. INFANTIL                             | 03.546.716/0001-87 | 2.520,00                         | 0,00                   | 0,00             | 0,00               |
| ATELIER DOS CABELOS GLORIA TEKEIRA LTDA                             | 04.795.234/0001-23 | 2.160,00                         | 0,00                   | 0,00             | 0,00               |
| <b>TOTAL</b>                                                        |                    | <b>47.520,00</b>                 | <b>0,00</b>            | <b>0,00</b>      | <b>0,00</b>        |

6 Sobre a dedução a título de Livro Caixa, cabe observar o disposto no art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, com a redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 1995:

**Art. 6º. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:**

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;*

*b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.*

**§ 2º. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidas em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência. (grifei)**

**§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.**

**§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.**

7 Cabe citar a publicação denominada “Imposto de Renda Pessoa Física – Perguntas e Respostas – 2005”, editada pela Receita Federal, que esclarece acerca do assunto conforme abaixo transcrito:

**384 — Quem pode deduzir as despesas escrituradas em livro Caixa?**

***O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as seguintes despesas escrituradas em livro Caixa:***

*1 - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;*

*2 - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais; e*

*3 - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.*

***Atenção: Não são dedutíveis:***

*as quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento (leasing);*

*as despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, quando correrem por conta deste;*

*as despesas relacionadas à prestação de serviços de transporte e aos rendimentos auferidos pelos garimpeiros.*

*As despesas de custeio escrituradas em livro Caixa podem ser deduzidas independentemente de as receitas serem oriundas de serviços prestados como autônomo a pessoa física ou jurídica.*

*(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso I; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 75; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 51)*

8 No que concerne à glosa efetuada pelo Fisco, esclarece a legislação que, além de estarem escrituradas em livro caixa e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, as despesas deverão ser necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, de modo que somente poderão ser deduzidas da receita decorrente da atividade a que se referirem.

9 A legislação dispõe, ainda, que o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro-caixa, cujos comprovantes serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização. O intuito do legislador foi, justamente, garantir a dedutibilidade das despesas apenas com relação às receitas correspondentes.

10 Dessa forma, as despesas escrituradas em livro Caixa somente podem ser deduzidas da receita decorrente do trabalho não-assalariado, da atividade do titular de serviços notariais e de registro e do leiloeiro, não havendo previsão legal para a dedutibilidade de tais despesas de rendimentos de outra natureza.

11 De análise aos autos, verifica-se que o contribuinte afirmou não exercer nenhum trabalho assalariado, de modo que os rendimentos declarados teriam sido obtidos através de serviços prestados a diversas pessoas jurídicas, mediante o exercício da atividade de contador, de forma não assalariada. Para fins de comprovação, limitou-se a juntar aos autos o alvará da Prefeitura, emitido em seu nome, em que consta licença para estabelecimento e exercício da atividade de técnico em contabilidade no endereço Rua Capitão Félix nº 110/sobreloja 14, São Cristóvão.

12 Não foi juntado livro-caixa com a devida escrituração das receitas oriundas do trabalho não assalariado, bem como não anexou quaisquer comprovantes que viessem a comprovar a natureza dos rendimentos declarados como recebidos de pessoas jurídicas.

13 A juntada do livro-caixa com a devida escrituração de receitas e despesas é obrigatória, pois através deste seria possível estabelecer-se o vínculo entre receitas recebidas e as despesas pleiteadas. Não basta a comprovação das despesas, que no presente caso também não foi feita, deve também restar devidamente comprovado o recebimento de receitas oriundas do trabalho não assalariado e a sua vinculação com as despesas correspondentes. Para isso, estabeleceu o legislador a obrigatoriedade de comprovação também das receitas, as quais devem estar escrituradas de forma organizada em livro-caixa juntamente com as despesas. As deduções não podem exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não pode ser transposto para o ano seguinte.

14 Assim, na inexistência de contratos e/ou outros documentos que viessem a comprovar a natureza dos rendimentos declarados como oriundos do trabalho não assalariado, não há como acatar as alegações do impugnante.

15 Dessa forma, uma vez que o interessado não juntou o livro-caixa, tampouco contratos e/ou outros documentos que viessem a comprovar que os rendimentos declarados como recebidos do exterior seriam de fato oriundos do trabalho não assalariado, bem como não juntou quaisquer comprovantes capazes de atestar a veracidade e a dedutibilidade das despesas deduzidas a título de livro-caixa, há de ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

16 Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação, para manter o imposto de renda da pessoa física suplementar (cód. 2904), no valor de R\$5.851,09, acrescido de multa de ofício no montante de R\$4.388,31 e juros de mora.

Cristina Rodrigues Leitão Prodanoff – Relatora e Presidente

Apenas para acrescentar aos fundamentos da decisão recorrida, o fato de que em outro processo administrativo o contribuinte tenha obtido êxito no sentido de cancelar o lançamento em nada altera a presente autuação.

Note-se aqui que o recorrente não juntou na peça de impugnação, tampouco no recurso documentos que pudessem comprovar suas alegações, tais como livro caixa, contratos e demais comprovantes de pagamento que pudessem dar certeza ao julgador do direito às deduções efetuadas.

Já no outro processo mencionado pelo contribuinte, não se sabe quais elementos levaram a autoridade fiscal à convicção para cancelar o lançamento efetuado.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, Rejeitar as preliminares e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

